

PROCESSO - A.I. Nº 020176.1104/02-0  
RECORRENTE - BRASCOLA LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0104-01/03  
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL  
INTERNET - 01.08.03

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0413-11/03**

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTREGA DE MERCADORIAS A DESTINATÁRIO DIVERSO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado o ilícito tributário, fato, inclusive, reconhecido pelo autuado. Infração caracterizada. Retificada, de ofício, a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 07/11/2002, exige imposto no valor de R\$ 1.619,25, por entrega de mercadoria a destinatário diverso do indicado na Nota Fiscal nº 240.851, conforme Termo de Apreensão (fls.8 e 9 dos autos).

Na descrição dos fatos indicados no Termo de Apreensão consta que as mercadorias estavam sendo transportadas com a Nota Fiscal de nº 240851, tendo como destinatária a Indústria ARTEB S/A, localizada em São Bernardo do Campo/São Paulo, quando, na realidade, estavam sendo transportadas para Camaçari/Bahia.

O autuado, à fl. 13, apresentou defesa requerendo o cancelamento da ação fiscal alegando que no dia 07/11/2002 foi lavrado o Auto de Infração nº 020176.1104/02-0, e que o mesmo foi pago, inclusive a multa por infração, no dia 07/11/02. Anexou comprovação da GNRE, à fl. 15 para comprovar sua argumentação. No entanto, no dia 26/11/02, recebeu intimação para o pagamento do débito em questão.

A Auditora Fiscal que prestou a informação, à fl. 29, informou que o Auto de Infração foi totalmente pago, conforme DAE à fl. 15. Que o autuado absteve-se de contestar o mérito, havendo admissão tácita do ilícito fiscal. Mantém a autuação com a extinção do débito tributário.

**VOTO DA RELATORA DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA**

*“[...] O sujeito passivo ao apresentar seus argumentos defensivos reconheceu tacitamente o cometimento do ilícito tributário, alegando, apenas, que já havia pago o débito exigido no presente PAF, no entanto, havia sido intimado, novamente, a efetuar o pagamento do mesmo.*

*Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que razão assiste ao defendant, vez que o imposto foi quitado no dia 07/11/02. No entanto, o autuado recebeu, indevidamente, em 26/11/02, intimação para efetuar o pagamento do débito tributário, tendo sido entendida a manifestação escrita do sujeito passivo, como impugnação do lançamento. Inclusive, preposto do Fisco para formalizar tal procedimento apresentou informação fiscal.*

*Com as evidências constatadas e o reconhecimento expresso do contribuinte, conforme se verifica da quitação do débito, concluo pela manutenção da autuação, devendo ser homologada a quantia já recolhida.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se o valor já recolhido.”*

## RECURSO VOLUNTÁRIO

Devidamente intimado a tomar ciência do resultado do julgamento realizado pela 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, a empresa, inconformada com os termos da Resolução do Acórdão exarada, impetrou o presente Recurso Voluntário, requerendo:

Que decorrem do voto proferido a procedência da autuação e a homologação do recolhimento. Na Resolução do Acórdão, entretanto, somente a autuação é confirmada, com ordem de intimação para pagamento. Para que o comando do julgado seja compatível com o voto e a situação julgada, deve ser reconhecida, na Resolução, a homologação do recolhimento, sem que haja notificação para pagamento. Portanto, o recorrente requer a retificação do Acórdão.

A PGE/PROFIS forneceu Parecer de fl. 52, da lavra da procuradora Dra. Maria Dulce Baleeiro, nos seguintes termos:

*[...] Da análise dos autos, verifico que as alegações não conduzem a improcedência da autuação, pois o pedido é exclusivamente quanto a retificação dos termos da Decisão da JJF, que de fato decidiu pela procedência da autuação e determinou a homologação do pagamento do tributo, porém consta da resolução a ordem para intimar o contribuinte a recolher a importância devida.*

*Entendo que a questão deve ser resolvida de ofício pelo CONSEF que pode determinar a retificação da Decisão para fazer constar na resolução a determinação de homologação do valor recolhido”*

## VOTO

Dado ao exame dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que o sujeito passivo em cuja peça recursal apenas se insurge quanto aos termos da Resolução do Acórdão 1<sup>a</sup> JJF nº 0104-01/03, que, diferentemente do constante do voto do relator de 1<sup>a</sup> Instância, não homologa o recolhimento efetuado pela empresa reclamando o pagamento do imposto devido.

Realmente assiste razão ao recorrente, pois a Resolução supramencionada não acompanhou o esposado no voto proferido. Portanto, de ofício, dou PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para retificar os termos da Resolução questionada, determinando a homologação do recolhimento efetuado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para retificar, de ofício, a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 020176.1104/02-0, lavrado contra **BRASCOLA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.619,25**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “c”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores comprovadamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS